

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2007

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2009/6226

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, instaurado com a finalidade de "apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC – Carteira Imobiliária, à integralização das cotas e sua posterior negociação por investidores diversos, bem como o eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item II, letra b, da Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 02/76)
2. A referida consulta tratava da constituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, lastreado em contratos de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, desmembrados em créditos contra os mutuários finais e créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS(1) e solicitava autorização para incluir no regulamento a possibilidade de integralização e resgate das cotas de classe única em direitos creditórios e de as cotas seniores poderem ser amortizadas mediante a entrega de CVS, o que foi deferido pela CVM. (parágrafos 30/34 do Relatório)
3. O Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ) que se encontrava em liquidação possuía direitos creditórios que em 01.10.04 foram avaliados pela Fundação Padre Leonel Franca - FPLF(2) em R\$ 313.198.864,59 (no total de 25.635 contratos avaliados), sendo R\$ 131.797.104,02 em créditos junto ao FCVS e R\$ 181.401.760,57 em fluxos financeiros dos créditos hipotecários. (parágrafo 35 do Relatório)
4. Em 10.12.04, esses direitos creditórios foram cedidos para o RioPrevidência, sucessor do Estado do Rio de Janeiro em direitos e obrigações relativos aos recursos existentes nas chamadas Contas Garantidoras "A" e "B", constituídas pelo sucedido em face de empréstimo contratado junto à Caixa Econômica Federal, como pagamento parcial da dívida de natureza trabalhista que o banco passou a deter para com o RioPrevidência, que em 25.11.04 alcançava o montante de R\$ 548.022.277,65. O "preço de aquisição" dos referidos créditos imobiliários foi, de acordo com o contrato de cessão, composto por uma parcela definida, no valor de R\$ 131.797.104,02, considerada a data-base de 01.10.04, e de uma parcela variável(3) estimada em R\$ 181.401.760,57, para a mesma data-base, ambos os valores baseados na avaliação da FPLF. (parágrafos 38, 39, 42 e 43 do Relatório)
5. Em 13.12.04, o RioPrevidência deu início ao processo de licitação por intermédio de Carta Convite a ser realizada no dia 20.12.04 com o objetivo de contratar serviços destinados à constituição e administração de um fundo de investimento em direitos creditórios, além da distribuição secundária de cotas no mercado de balcão organizado. Em 16.12.04, o Conselho de Administração do RioPrevidência esclareceu que os créditos imobiliários cedidos ao RioPrevidência pelo BERJ seriam incorporados ao FIDC e que as cotas seriam divididas em duas *tranches*, sendo a primeira composta de créditos relativos à carteira ativa e inativa, cobertos pelo FCVS avaliados em R\$ 131.797.104,02 e a segunda, cuja licitação seria realizada posteriormente, composta por créditos relativos a contratos ativos inadimplentes avaliados em R\$ 181.401.760,57.(4) (parágrafos 44, 47 e 48 do Relatório)
6. No mesmo dia 16.12.04, a ASM Asset Management DTVM Ltda. ("ASM DTVM") protocolou na CVM, como **administradora e gestora da carteira**, o pedido de registro do **ASM FIDC CI**, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado a um único investidor qualificado e com a finalidade de abarcar uma carteira composta por créditos derivados de contratos de financiamento habitacionais, cujo regulamento era idêntico ao modelo constante do procedimento licitatório realizado pelo RioPrevidência. (parágrafos 52/54 do Relatório)
7. O **ASM FIDC FCVS**, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a investidores qualificados, por sua vez, foi **constituído em 11.12.04** e registrado na CVM em 22.12.04, **cuja carteira era gerida pela** ASM Administradora de Recursos Ltda. ("**ASM Administradora de Recursos**"), e era voltado à aplicação em créditos detidos contra o FCVS, relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados entre os mutuários finais do SFH, ou cessionários a qualquer título, que tivessem cobertura do FCVS. O fundo seria composto de cotas seniores(5) que podiam ser amortizadas em moeda nacional ou mediante a entrega de CVS e cotas subordinadas que seriam integralizadas mediante a transferência de créditos contra o FCVS. (parágrafos 56/58 do Relatório)
8. Em 21.12.04, dia seguinte à licitação, foi assinado entre o RioPrevidência e a ASM DTVM contrato de prestação de serviços técnicos destinados à constituição e administração de um FIDC, bem como a distribuição secundária das cotas em mercado de balcão organizado, mediante o pagamento à vista de R\$ 21.000,00, equivalente a 50%, e o restante em 11 parcelas de R\$ 1.909,00 a serem pagas mensalmente, vencendo a primeira 60 dias após a assinatura do contrato. (parágrafos 64 e 65 do Relatório)
9. Em 23.12.04, foi celebrado o contrato de cessão da totalidade dos contratos de créditos imobiliários do RioPrevidência para o ASM FIDC CI, o que importou na subscrição de 134.383 cotas ao preço unitário de R\$ 1.000,00, perfazendo o valor total de R\$ 134.383.000,00. (parágrafos 66 e 69 do Relatório)
10. Em 28.01.05, foi realizado entre 15h30 e 16h na CETIP, e não na SOMA como previsto inicialmente, o leilão de cotas do ASM FIDC CI, divulgado apenas no dia anterior, tendo sido adquiridas pela Estratégia Investimentos CVC S/A ("**Estratégia**"), única participante do leilão, ao preço unitário de R\$ 1.005,68, perfazendo o total de R\$ 135.146.295,44. Nesse tocante, afirma a Comissão de Inquérito que o leilão, embora precedido de publicidade, foi "divulgado e operacionalizado de forma a permitir a participação somente daqueles que previamente conheciam toda a estrutura do fundo, assim como as características dos ativos que compunham sua carteira. Ou seja, não facultava meios para que possíveis investidores, mesmo qualificados, pudessem participar do certame, dada a total falta de informação sobre os ativos que compunham a carteira." (parágrafos 70, 71 e 74 do Relatório)
11. A Estratégia havia sido contratada por um grupo de 4 clientes que se cadastraram em 24.01.05, poucos dias antes do leilão, para intermediar a operação por ter acesso à CETIP. A compra das cotas do ASM FIDC CI foi efetuada em nome da própria Estratégia mas com recursos depositados pelos clientes antes de o leilão começar(6). **No mesmo dia 28, às 18h20m** foi realizada assembleia geral do fundo, tendo sido aprovada a amortização das cotas que pertenciam à Estratégia, único cotista, mediante a entrega de direitos creditórios contra o FCVS equivalente a 24.716 contratos(7), de acordo com informações da própria Estratégia. O valor atribuído por cota foi de R\$ 1.001,954989, perfazendo o total de R\$ 134.645.717,29. Após a amortização das cotas, o patrimônio líquido do fundo passou a ser representado por apenas 27 contratos de financiamento habitacional.(8) (parágrafos 75/79 do Relatório)
12. Ainda no dia 28.01.05, a Estratégia, dos 24.716 contratos de créditos imobiliários resgatados, segregou 11.381 (46%) que foram alienados para os 4 clientes pelo valor total de R\$ 135.494.408,00(9) que, por sua vez, revenderam 4.596 contratos à Nominal DTVM (18,6% dos 24.716 contratos amortizados)

pelo valor de R\$ 142.216.000,00 que os alienou no mesmo dia ao ASM FIDC FCVS por R\$ 142.366.000,00 . (parágrafos 81/82 e 84 do Relatório)

13. **Também no dia 28.01.05**, os 4 investidores subscreveram 59.305,5644647 cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS, integralizadas mediante cessão de direitos creditórios, no valor de R\$ 60.217920,00, correspondentes a 2.261 contratos. Posteriormente, o restante dos contratos adquiridos pelos 4 investidores foi transferido nos dias 02.02, 03.03, 14.03, 18.03, 28.03, 19.04 e 13.05.05, sempre com a participação da Nominal DTVM, para o ASM FIDC FCVS (a Nominal comprava das pessoas físicas e revendia, no mesmo dia, ao fundo). **Assim, os 11.381 contratos que teriam sido amortizados no ASM FIDC CI por R\$ 109.235.146,41 foram integralizados no ASM FIDC FCVS por R\$ 354.492,80, gerando um lucro bruto de R\$ 218.778.084,40, resultante apenas das compras e vendas de contratos e sem considerar as operações de compra e venda de cotas do ASM FIDC FCVS.** (parágrafos 86, 90 e 91 do Relatório)

14. Em 02.04.05, a Estratégia transferiu, **sem ônus**, para determinada empresa 13.335 contratos previamente obtidos como parte da amortização das cotas do ASM FIDC CI que, em 11.04.05, foram cedidos, também **sem ônus**, para a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A. Posteriormente, em 02.09.05, a Estratégia vendeu à mesma empresa as 134.383 cotas do ASM FIDC CI que possuía pelo preço unitário de R\$ 0,01, totalizando R\$ 1.343,83, que foram igualmente vendidas à Tetto por R\$ 2.000,00 em 03.01.06. (parágrafos 93/95 do Relatório)

15. O ASM FIDC FCVS, por sua vez, recebeu investimentos da ordem de R\$ 141.324.163,60 nos dias 23 e 28.12.04 e 24.01.05, basicamente de entidades de previdência complementar, montante suficiente para efetuar a compra dos direitos creditórios do ASM FIDC CI no dia 28.01.05. [\(10\)](#) Estranhamente, o pagamento ocorreu às 11h39m, ou seja, cerca de 4 horas antes do leilão de cotas do ASM FIDC CI, bem como antes de tais direitos serem adquiridos pela Nominal DTVM. As aquisições posteriores efetuadas pelo ASM FIDC FCVS também foram sempre precedidas de novas aplicações de investidores no fundo. (parágrafos 96, 98 e 99 do Relatório)

16. Cabe observar que, desde a sua constituição em 22.12.04 até 11.02.08, o ASM FIDC FCVS adquiriu e aceitou em subscrição de cotas apenas os direitos creditórios provenientes da carteira imobiliária do ASM FIDC CI, negociados com a Nominal DTVM e os 4 investidores, não tendo cumprido seu principal objetivo de efetuar a conversão de créditos contra o FCVS em títulos CVS, prestando-se unicamente a financiar a aquisição dos direitos creditórios que pertenciam ao RioPrevidência e, desta forma, garantir o benefício patrimonial de terceiros envolvidos na comunhão de esforços para realização desta operação. (parágrafo 104 do Relatório)

17. Com base nas informações colhidas, a Comissão de Inquérito concluiu o seguinte: (parágrafo 176 do Relatório)

a) a ASM DTVM protocolou o pedido de constituição do ASM FIDC CI em 16.12.04 para atender ao objeto da licitação do RioPrevidência, antes mesmo de realização da licitação em 20.12.04 e de ser contratada;

b) o regulamento do fundo possuía conteúdo e forma idênticos ao apresentado no edital de licitação, o que sugere que foi constituído exatamente para abarcar o objeto da licitação;

c) o ASM FIDC FCVS, por sua vez, foi constituído em 11.12.04 pela ASM Administradora, cujos sócios eram os mesmos da ASM DTVM, e acabou financiando as operações;

d) o pagamento efetuado pelo ASM FIDC FCVS à Nominal DTVM pela aquisição de direitos creditórios no dia 28.01.05 ocorreu às 11h39m, horário em que tais direitos pertenciam ainda ao ASM FIDC CI e só foi viabilizado pelo fato de o gestor da carteira do primeiro fundo ser também gestor e administrador do segundo;

e) o pagamento efetuado pela Nominal DTVM às pessoas físicas no dia 28.01.05 também ocorreu às 13h18m, antes do leilão de cotas do ASM FIDC CI;

f) essas pessoas, que também depositaram o dinheiro antes do início do leilão na conta da Estratégia e no mesmo dia venderam os direitos creditórios à Nominal DTVM, integralizaram cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS com direitos creditórios que também pertenciam à carteira do ASM FIDC CI, fazendo cumprir o colateral mínimo exigido pelo regulamento do primeiro fundo e, portanto, tornando-o operacional; [\(11\)](#)

g) em apenas 4 meses, de 28.01 a 13.05.05, os direitos creditórios contra o FCVS foram adquiridos do ASM FIDC CI por R\$ 135.146.295,44 e parte deles no valor de R\$ 109.235.146,41 foi repassada ao ASM FIDC FCVS por R\$ 354.272.492,80 com valorização de 224,32%, sem observar qualquer lógica de mercado ou parâmetro de marcação;

h) a gestora que aprovou as vendas do ASM FIDC CI – ASM DTVM – e a gestora que aprovou as compras do ASM FIDC FCVS – ASM Administradora – pertencem aos mesmos sócios;

i) em 02.04.05, a Estratégia transferiu, sem ônus, 13.335 contratos, repassados à Gestora de Recebíveis Tetto Habitação em 11.04.05, também sem ônus, sob a alegação de que tais ativos não tinham quaisquer direitos ao FCVS, quando os mesmos haviam sido integralizados no ASM FIDC CI por R\$ 25,1 milhões e valorados em 01.09.08 pela Caixa Econômica Federal em R\$ 207 milhões; e

j) em 02.09.05, a Estratégia vendeu as 134.383 cotas que possuía do ASM FIDC CI por R\$ 1.343,83, revendidas à Tetto em 03.01.06 por R\$ 2.000,00, quando o patrimônio registrado na CVM era de R\$ 571.791,69, sob a alegação de que os contratos não possuíam expectativa de gerar resultado.

18. Assim, a Comissão de Inquérito entendeu que os sócios da ASM e os 4 investidores, junto com outros participantes, praticaram uma série de atos artificiais para manter o RioPrevidência em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial. A ASM DTVM e seus sócios permitiram a subscrição de cotas do ASM FIDC CI por preço que sabiam não refletir o real valor dos ativos subjacentes, bem como propiciou por meio de interpostas pessoas a venda de parte dos direitos creditórios ao ASM FIDC FCVS, que acabou financiando os participantes. [\(12\)](#) (parágrafos 177 e 179 do Relatório)

19. A vantagem indevida de cerca de R\$ 219 milhões, resultante da alienação de direitos creditórios que compunham a carteira do ASM FIDC CI por valor inferior e na aquisição de parte deles no mesmo dia pelo ASM FIDC FCVS por valor 224,32% superior, só foi possível pela atuação da ASM DTVM e da ASM Administradora que viabilizaram a constituição dos dois fundos, a alienação e subsequente amortização de cotas do ASM FIDC CI e as aquisições dos direitos creditórios pelo ASM FIDC FCVS. (parágrafo 186 do Relatório)

20. A Comissão entendeu, ainda, que a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação, na qualidade de administradora dos direitos creditórios da carteira do ASM FIDC FCVS, e seu sócio Eugênio Pacelli Marques de Almeida Hollanda também praticaram atos essenciais à consumação da infração apurada, pois, a) agiram em concurso e em comunhão com os demais partícipes viabilizando a operação fraudulenta; b) a Tetto foi a destinatária de parte dos direitos creditórios amortizados do ASM FIDC CI, recebidos gratuitamente, e das cotas adquiridas pelo valor simbólico de CR 2.000,00, auferindo benefício patrimonial estimado em R\$ 207 milhões; e c) Eugênio Pacelli, além de emprestar sua *expertise*, atuou na identificação do real valor e segregação dos direitos creditórios antes do leilão de cotas do ASM FIDC CI, tendo recebido a quantia de R\$ 7,3 milhões, oriunda de adiantamento feito pelo ASM FIDC FCVS. (parágrafo 186 do Relatório)

21. No entender da Comissão de Inquérito, os prejuízos, em última análise, teriam sido suportados pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, "pelo fato de o RioPrevidência ter sido mantido em erro e, portanto, deixado de apropriar lucro substancial que o BERJ, em um primeiro momento, deixou de realizar e utilizar para abatimento da quase totalidade de sua dívida junto àquela fundação estadual de previdência." (parágrafo 178 do Relatório)

22. Diante disso, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização, dentre outras (13), das seguintes pessoas: (parágrafo 207 do Relatório)

I – **ASM Asset Management DTVM S/A**, na qualidade de administradora do ASM FIDC CI, e **Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos**, na qualidade de sócio diretor da distribuidora e responsável pela administração do fundo, "por ter[em] mantido o RioPrevidência em erro, valendo-se do artifício de não revelar o real valor dos ativos utilizados para subscrever as cotas do ASM FIDC CI, agindo em comunhão de designios e esforços para consecução da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício das partes envolvidas, caracterizando a realização de operação fraudulenta, ..., restando configurada a conduta vedada pelo item I descrita na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79(14)."

II – **ASM Administradora de Recursos Ltda.**, na qualidade de gestora da carteira do ASM FIDC FCVS, (i) "por ter, em concurso com a ASM DTVM, ..., agido dolosamente ao adiantar recursos do ASM FIDC FCVS, atendendo aos fins da comunhão de esforços existente entre todas as partes envolvidas, valendo-se da condição privilegiada de seu sócio Antônio Luiz de Mello e Souza, que era o responsável perante a CVM pela administração das carteiras tanto do ASM FIDC CI como do ASM FIDC FCVS, agindo em comunhão de designios e esforços para consecução da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício das partes envolvidas, caracterizando a realização de operação fraudulenta, conforme descrito nos itens 176 a 189, restando configurada a conduta vedada pelo item I e descrita na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79;" e (ii) "por ter adquirido cotas seniores do ASM FIDC FCVS por intermédio da ASM DTVM, empresa de propriedade dos mesmos sócios, configurando a atuação como contraparte, indiretamente, nos negócios com as cotas do fundo cuja carteira administra, infringindo o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 306/99(15)."

III – **Antônio Luiz de Mello e Souza**: na qualidade de sócio diretor responsável, na forma do art. 7º, II, da Instrução CVM nº 306/99, tanto pelos serviços de administração de carteira prestados pela ASM Asset Management DTVM quanto pela ASM Administradora de Recursos, "por ter mantido o RioPrevidência em erro, valendo-se do artifício de não revelar o real valor dos ativos utilizados para subscrever as cotas do ASM FIDC CI, e por ter, em concurso com a ASM DTVM, ..., agido dolosamente ao adiantar recursos do ASM FIDC FCVS, financiamento que se mostrou fundamental para que toda a fraude pudesse ser consumada, atendendo aos fins da comunhão de esforços existente entre todas as partes envolvidas, valendo-se de sua privilegiada condição de responsável perante a CVM pela administração das carteiras tanto do ASM FIDC CI como do ASM FIDC FCVS, tendo, assim, contribuído para o planejamento e participado dos atos negociais necessários ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas, caracterizando a realização de operação fraudulenta, conforme descrito nos itens 176 a 189, restando configurada a conduta vedada pelo item I e descrita na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79."

IV – **Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.**, na qualidade de administradora dos direitos creditórios integrantes da carteira do ASM FIDC FCVS, "por agir em concurso e em comunhão de esforços com os demais partícipes, viabilizando a operação fraudulenta, sendo a destinatária de parte dos direitos creditórios amortizados do ASM FIDC CI e das cotas deste fundo, havidos, respectivamente, de forma graciosa e pelo valor simbólico de R\$ 2.000,00, auferindo benefício patrimonial estimado em R\$ 207 milhões, oriundos da operação fraudulenta perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas, caracterizando o concurso para a realização de operação fraudulenta, ..., restando configurada a conduta vedada pelo item I e descrita na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79."

V – **Eugênio Pacelli Marques de Almeida Hollanda**, na qualidade de partícipe e beneficiário, "por agir em concurso e comunhão de esforços com os demais partícipes, emprestando sua expertise ao assessorar ... e Antonio Luis de Mello e Souza e atuando na identificação do real valor e segregação dos direitos creditórios antes do leilão de cotas do ASM FIDC CI, recebendo da conta de ... a quantia aproximada de R\$ 7,3 milhões, oriundos do adiantamento feito pelo ASM FIDC FCVS e do produto da operação fraudulenta descrita no presente IA, conduta necessária ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas, caracterizando o concurso para a realização de operação fraudulenta, ..., restando configurada a conduta vedada pelo item I e descrita na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79."

23. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

Proposta apresentada por ASM Asset Management DTVM S.A., Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ASM Administradora de Recursos Ltda. e Antônio Luiz de Mello e Souza (fls. 133/144)

24. Ao justificar a proposta, os proponentes alegam que não agiram com a intenção de fraudar terceiros e que não restou configurada a utilização de ardil capaz de induzir o RioPrevidência em erro, bem como afirmam que os únicos ganhos obtidos com as operações se referem à remuneração pelos serviços prestados, ou seja, R\$ 36.272,73 pela ASM DTVM pela constituição do ASM FIDC CI e alienação das cotas no leilão e R\$ 1.356.553,05 pela ASM ADM a título de taxa de gestão do ASM FIDC FCVS ao longo de 37 meses, não tendo sua conduta acarretado qualquer prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro ou ao RioPrevidência. Dessa forma, se comprometem a pagar à CVM o total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cabendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Antônio Luiz de Mello e Souza, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à ASM Asset Management DTVM S/A e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à ASM Administradora de Recursos Ltda.

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico-formal ao seu conhecimento pelo fato de não haver qualquer promessa de indenização dos prejuízos sofridos pelo RioPrevidência, apesar de os proponentes terem dolosamente participado do esquema. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 326/09 e respectivos despachos às fls. 147/157)

26. Consoante requerido junto ao Comitê, este se reuniu com os proponentes em 26.08.09, ocasião em que foram apresentadas algumas considerações sobre os fatos objeto de apuração pela CVM, elucidando as condutas atribuídas aos proponentes, conforme sintetizado em memorial distribuído aos membros do Comitê e anexados aos autos (fls. 158/163). Na reunião, o Comitê esclareceu que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não lhe competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa sob pena de convolar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. O Comitê elucidou ainda que, no caso concreto, a acusação aponta prejuízos potencialmente suportados pelo Estado do Rio de Janeiro, de cerca de R\$ 219 milhões, de forma que eventual celebração de Termo de Compromisso estaria condicionada ao ressarcimento desses prejuízos, consoante dispõe o art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

27. A esse respeito, os proponentes destacaram notadamente que, em contrapartida a tais prejuízos, não foi apontado qualquer ganho eventualmente por eles auferido, de sorte que o compromisso proposto teria sido estabelecido a partir de um valor fixo em benefício da CVM, tido como adequado ao caso em tela. Observou-se que, ainda que se admita a obrigação de indenizar por parte dos proponentes para fins da celebração do Termo de Compromisso, não lhes competiria arcar com a totalidade dos danos apontados, considerando, ademais, a existência de outros acusados nos autos do PAS CVM nº 06/2007 que, por seu turno, não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso. Após considerações adicionais por ambas as partes, o Comitê comprometeu-se a analisar a possibilidade de contraproposta, ressalvando a dificuldade em fazê-lo, dado que, a princípio, não se vislumbra uma relação direta entre os prejuízos causados e os ganhos auferidos. (Ata às fls. 164/165)

28. Em 25.11.09, os acusados apresentaram proposta intempestiva [\(16\)](#) de celebração de Termo de Compromisso em que alegam que apenas prestaram serviços técnicos de gestão de créditos imobiliários a partir de 01.04.05 e que, portanto, não tiveram qualquer participação no leilão de venda de cotas do ASM FIDC CI realizado anteriormente, ou seja, em 28.01.05. Diante disso, embora tenham negado participação na fraude e admitido que os únicos ganhos obtidos decorreram de remuneração por serviços prestados, os proponentes se comprometem a pagar à CVM o montante individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

FUNDAMENTOS

29. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

30. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

31. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

32. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apóia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado.

33. Diante das características que permeiam o caso concreto, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas, o Comitê entende ser inconveniente a celebração do Termo de Compromisso. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76.

CONCLUSÃO

34. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **ASM Asset Management DTVM S/A, Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ASM Administradora de Recursos Ltda., Antônio Luiz de Mello e Souza** e (ii) **Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. e Eugênio Pacelli Marques de Almeida Hollanda** .

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2009.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Jorge Luis da Rocha Andrade

Superintendente de Relações com Empresas em exercício

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) O FCVS foi criado a partir da Resolução nº 25 de 16.06.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com o fim precípuo de garantir o limite de prazo dos financiamentos habitacionais aos mutuários, responsabilizando-se por eventual saldo residual. Posteriormente passou a se responsabilizar, também, pelo ressarcimento dos descontos concedidos pelos agentes financeiros nas liquidações antecipadas e pela garantia do equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do SFH. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de administradora do FCVS, é a responsável pela manifestação junto à União quanto à titularidade, liquidez e certeza do montante da dívida caracterizada do FCVS. Atualmente, o ressarcimento pelo FCVS aos agentes financeiros é realizado mediante novação de dívidas, conforme previsto na Lei nº 10.150/00. Na novação, fica extinta a dívida do FCVS e a União, mediante contrato, assume a dívida novada, sob novas condições de pagamento, remuneração e prazo, entregando ao credor, no ato da assinatura do contrato, títulos de emissão do Tesouro Nacional. (parágrafos 5º, 14, 23 e 24 do Relatório da Comissão)

[\(2\)](#) Segundo informado pelo ex-liquidante do BERJ, a FPLF já era contratada do banco para prestar diversos serviços de consultoria e, naquela época, foi solicitado que a mesma realizasse uma avaliação global de todos os ativos que compunham a carteira da instituição em liquidação. (parágrafo 37 do Relatório da Comissão)

[\(3\)](#) Considerou-se parcela variável a totalidade dos créditos imobiliários que representassem todo e qualquer recurso que viesse a ser recebido ao longo do tempo pelo RioPrevidência, em razão da titularidade desses mesmos créditos imobiliários. No caso de recebimento de tais créditos, o RioPrevidência deveria prestar contas mensalmente ao BERJ, com compensação e quitação dos valores da dívida pelo preço de realização dos referidos créditos.

[\(4\)](#) Ainda na reunião do dia 16.12.04, decidiu-se pela realização de uma auditoria ou elaboração de parecer por autoridade técnica do Estado do Rio de Janeiro (Auditoria Geral do Estado) sobre o valor da precificação realizada pela FPLF. A partir do relatório apresentado pela Auditoria Geral do Estado, constatou-se que não figurava na operação proposta hipótese de prejuízo ao RioPrevidência, caso os créditos fossem alienados pelo preço mínimo constante do relatório de precificação elaborado pela FPLF. (parágrafos 49 e 50 do Relatório da Comissão).

[\(5\)](#) Aquelas que não se subordinam às demais para efeito de amortização e resgate e representam entre 60% e 80% das cotas do fundo.

(6) Segundo foi apurado, o montante havia sido por eles recebido antecipadamente às 13h18m da Nominal DTVM que, por sua vez, o havia recebido também antecipadamente às 11h39m do ASM FIDC FCVS, destinatário final de parte da carteira do ASM FIDC CI. (parágrafo 176, alíneas "d" e "e" do Relatório)

(7) A FPLF havia avaliado 25.635 contratos, porém aqueles que não possuíam direitos creditórios contra o FCVS não foram transferidos do RioPrevidência para o ASM FIDC CI.

(8) Importante registrar que, no dia 31.08.05, o patrimônio líquido do ASM FIDC CI informado à CVM era de R\$ 571.791,69 e permaneceu valorizando durante anos sem qualquer movimentação na sua carteira, atingindo um patrimônio de R\$ 803.507,34 em julho de 2008, o que demonstra uma valorização média de 0,98% ao mês. (parágrafo 118 do Relatório)

(9) Conforme destacado pela Comissão de Inquérito, a Estratégia CVC segregou em apenas 11.381 contratos aproximadamente o valor total pago na liquidação financeira do leilão de cotas do ASM FIDC CI, quando foram adquiridos todos os 24.716 contratos. (parágrafo 82 do Relatório)

(10) Os recursos obtidos nos dias 23 e 28.12.04 foram aplicados em instrumentos de renda fixa e, somados ao aporte realizado no dia 24.01.05, elevou o patrimônio do ASM FIDC FCVS para R\$ 142.810.751,32, montante este necessário e suficiente para efetivar a compra dos direitos creditórios no dia 28.01.05. (parágrafo 97 do Relatório)

(11) A subscrição de cotas subordinadas era obrigatória, visto que o ASM FIDC FCVS previa um colateral mínimo de 20% do patrimônio, conforme disposto no item 9.1.3 de seu regulamento: "*As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às demais para efeito de amortização e resgate e, após a integralização da totalidade das Cotas do FUNDO representarão, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 80% (oitenta por cento) das Cotas do FUNDO*". (parágrafo 88 do Relatório)

(12) O ASM FIDC FCVS teria adiantado os recursos à Nominal DTVM em horário anterior ao leilão de cotas do ASM FIDC CI, quando os direitos creditórios sequer pertenciam, de fato e de direito, à Estratégia CVC e muito menos à própria Nominal DTVM.

(13) Ao total foram acusadas 14 pessoas no âmbito do PAS 06/07, dentre as quais apenas quatro (ASM DTVM, Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, a ASM Administradora de Recursos e Antônio Luiz de Mello e Souza) protocolaram proposta de Termo de Compromisso.

(14) I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

(15)Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:

I – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:

a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do respectivo titular; ou

b) quando, embora formalmente contratado como administrador de carteira, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a mesma e não tenha conhecimento prévio da operação.

(16) Nos termos do art. 7º, §4º da Deliberação CVM nº 390/01, o Colegiado, em reunião de 08.12.09, decidiu pelo recebimento da proposta em tela.